

Portaria

Nos termos previstos na Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, que cria a Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses (RTCP), a credenciação de um teatro ou cineteatro consiste na avaliação e no reconhecimento oficial da sua qualidade, tendo como objetivos assegurar a uniformização dos pré-requisitos de acesso que identifiquem os elementos constitutivos da RTCP, possibilitar o acesso aos programas de apoio e assegurar o cumprimento de padrões de rigor e de qualidade no exercício das respetivas atividades.

A presente portaria estabelece, assim, os requisitos de credenciação dos teatros e cineteatros da RTCP e aprova o formulário para instrução do pedido de credenciação. Adicionalmente, é designada a Direção-Geral das Artes (DGARTES) como entidade responsável pela credenciação, sem prejuízo das demais entidades intervenientes no procedimento, nos termos da lei.

A RTCP corresponde a um sistema organizado, de adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa o planeamento cultural, a mediação com os públicos, a qualificação e a cooperação entre os teatros e cineteatros existentes no país, bem como a promoção da qualificação dos recursos humanos a eles afetos. Nessa medida, o pedido de credenciação deve evidenciar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei e que ora se densificam, relativos à aprovação de regulamento interno, aos incentivos à criação, programação e promoção de espetáculos de natureza artística e exibição cinematográfica, bem como à existência de instalações e equipamentos, recursos humanos e financeiros e à garantia do acesso público.

A tramitação do procedimento de credenciação deverá ocorrer na Internet, no sítio da DGARTES.

A presente regulamentação, conjuntamente com o apoio à programação dos teatros e cineteatros, consolida definitivamente a criação da RTCP, há muito exigida pelo setor artístico, pelas autarquias e pelos cidadãos. Concretiza-se, desta forma, o Programa do XXII Governo Constitucional, na parte relativa à implementação de uma política cultural sustentada e de proximidade, assente na descentralização e na desconcentração territorial, de modo a incentivar o mais amplo acesso às artes.

A presente portaria foi objeto de consulta pública.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, das estruturas representativas do setor.

Assim:

Nos termos do do n.º 2 do artigo 11.º e do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, manda o Governo, pela Ministra da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 – A presente portaria estabelece os requisitos de credenciação dos teatros e cineteatros da Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses (RTCP), nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro.
- 2 – É aprovado, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o formulário para instrução do pedido de credenciação de teatros e cineteatros da RTCP.
- 3 – A presente portaria procede, ainda, à designação da Direção-Geral das Artes (DGARTES) como entidade responsável pela credenciação, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, sem prejuízo das demais entidades intervenientes no procedimento, nos termos da lei.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 – Podem ser credenciados, nos termos da presente portaria, os teatros e cineteatros na aceção prevista no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, bem como os recintos a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.
- 2 – São considerados, para efeitos de credenciação, todos os recintos previstos no número anterior que disponham de Documento de Identificação de Recinto emitido pela Inspeção-Geral das Atividades Culturais, independentemente de serem propriedade ou geridos por municípios, empresas municipais, associações, coletividades, empresas, cooperativas ou fundações.
- 3 – O regime de credenciação decorrente da lei e da presente portaria não afeta o regime de propriedade, nem as condições de concessão ou gestão dos teatros, cineteatros e recintos que integram a RTCP.

Artigo 3.º

Pedido de credenciação

- 1 – A credenciação pode ser requerida pelo proprietário de qualquer teatro, cineteatro ou recinto previsto no n.º 1 do artigo anterior.
- 2 – O pedido de credenciação é obrigatoriamente efetuado em formulário disponibilizado no sítio na Internet da DGARTES, segundo o modelo constante do anexo à presente portaria.
- 3 – O pedido é instruído com os seguintes documentos:
 - a) Cópia do certificado de titularidade do espaço;
 - b) Cópia do regulamento interno do recinto, devidamente aprovado;
- 4 – No sítio na Internet da DGARTES, são disponibilizadas aos requerentes as instruções de preenchimento do formulário e demais elementos considerados relevantes para a instrução do pedido de credenciação.

Artigo 4.º

Requisitos de credenciação

- 1 – A credenciação de um teatro, cineteatro ou recinto e consequente integração na RTCP depende do preenchimento dos seguintes requisitos:
 - a) Existência de regulamento interno do recinto, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro;
 - b) Existência de incentivos financeiros ou outros de apoio à criação, programação e promoção de espetáculos de natureza artística e exibição cinematográfica, nos termos do artigo 5.º;
 - c) Existência dos recursos humanos previstos no artigo 6.º;
 - d) Existência de instalações e equipamentos com as condições definidas no artigo 7.º;
 - e) Gestão de recursos humanos e financeiros de acordo com o disposto no artigo 8.º;
 - f) Garantia do acesso público, nos termos previstos no artigo 9.º

Artigo 5.º

Incentivos à criação, programação e promoção

- 1 – Para efeitos de credenciação, são considerados os incentivos financeiros ou outros de apoio à criação, programação e promoção de espetáculos de natureza artística e exibição

cinematográfica previstos na estratégia programática do recinto, incluída no respetivo regulamento interno.

2 – Para além do disposto no número anterior, a entidade credenciadora tem em consideração a respetiva programação e, caso existam, o respetivo plano de comunicação ou suportes de comunicação e divulgação das atividades em curso.

3 – Para efeitos do presente artigo, são valorizadas as linhas de orientação estratégica e o desenvolvimento de uma programação contextualizada que promovam ou evidenciem uma atividade artística continuada, regular, abrangente e pluridisciplinar, assegurando o acesso à criação artística profissional de qualidade nas áreas identificadas como prioritárias para o recinto em causa, bem como, nos casos aplicáveis, uma adequada atividade de exibição cinematográfica.

4 – Na aferição da existência de incentivos à criação, programação e promoção de espetáculos de natureza artística e exibição cinematográfica podem, designadamente, ser tidos em conta os elementos previstos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei [Apoio à Programação Cineteatros].

Artigo 6.º

Recursos humanos

1 – O teatro, cineteatro ou recinto a credenciar deve dispor de um enquadramento orgânico e recursos humanos adequados à respetiva tipologia, dimensão, capacidade técnica e estratégia programática.

2 – O teatro, cineteatro ou recinto a credenciar deve, ainda, dispor de um responsável pela direção artística ou coordenação de programação, a quem compete assegurar a elaboração e execução da respetiva programação.

3 – O responsável pela direção artística deve evidenciar um perfil, formação e experiência adequados nos domínios da programação e direção artísticas das respetivas áreas de atuação, ao qual deve ser assegurada a devida autonomia no exercício das suas funções.

4 – Para efeitos de credenciação, os recursos humanos afetos à atividade do teatro, cineteatro ou recinto devem observar as seguintes funções profissionais:

- a) Direção artística ou de programação;
- b) Direção técnica;
- c) Técnicos com competências nas áreas de som, luz, audiovisual e palco;
- d) Produção;
- e) Comunicação;

f) Serviço educativo e pela mediação de públicos.

4 – No âmbito da credenciação, é valorizada a manutenção de vínculos laborais estáveis que permitam assegurar, de forma adequada, uma atividade regular e permanente do recinto em causa.

Artigo 7.º

Instalações e equipamentos

1 – O teatro, cineteatro ou recinto a credenciar deve dispor de instalações e equipamentos adequados à respetiva tipologia, dimensão, capacidade técnica e estratégia programática.

2 – A entidade responsável pela gestão do teatro, cineteatro ou recinto deve assegurar as condições de segurança e manutenção adequadas ao seu regular funcionamento.

3 – Para efeitos de credenciação, são consideradas as seguintes condições estruturais e técnicas de referência:

- a) Palco com 10 metros de largura, 12 metros de profundidade e 14 metros de altura;
- b) Coxias com 3 metros;
- c) Boca de cena com 10 metros de largura, 10 metros de profundidade e 7 metros de altura;
- d) Sistema de varas manuais e motorizadas, com teia e varandas, assegurando a cobertura dos diversos ângulos de iluminação cénica;
- e) Projeto de mecânica de cena e acústico;
- f) Régies técnicas abertas, infraestruturadas e equipadas;
- g) Sistema informatizado de emissão de bilhetes e de transmissão de dados;
- h) Espaços de receção de artistas, nomeadamente sala de ensaios e camarins, adequados em função do projeto artístico;
- i) Espaços de receção de público, nomeadamente *foyers*, bilheteira, cafetaria ou bar, adequados em função do projeto artístico;
- j) Espaços técnicos, com condições adequadas a nível de luz, som e armazenamento;
- k) Espaços administrativos, nomeadamente dedicados à gestão, produção técnica, comunicação e frente de casa;

4 – Para efeitos de credenciação de cineteatros ou recintos com exibição cinematográfica, são ainda consideradas as seguintes condições estruturais e técnicas de referência:

- a) Tela com rácio 1.85 ou 2.39;
- b) Projetor Digital 2k (DCIcompliant);
- c) Processador de som Dolby (5.1 ou 7.1);

- d) Sistema de Som amplificado com 6 ou mais canais
- e) Alimentação elétrica da cabine de projeção protegida com UPS;
- f) Servidor de Cinema Digital para armazenamento e reprodução de DCP's.

5 – Em situações específicas, o teatro, cineteatro ou recinto pode ser credenciado ainda que não disponha de uma ou mais das condições referidas no número anterior, desde que seja devidamente comprovada a adequação das suas instalações e equipamentos às exigências da respetiva atividade.

Artigo 8.º

Gestão de recursos humanos e financeiros

1 – O teatro, cineteatro ou recinto a credenciar deve dispor de recursos humanos e financeiros especialmente consignados, adequados à sua tipologia, dimensão, capacidade técnica e estratégia programática.

2 - A garantia dos recursos humanos e financeiros a que se refere o número anterior, bem como da sua afetação, cabe ao proprietário ou à entidade responsável pela gestão do recinto, consoante o que se encontre estabelecido entre as partes.

3 – A entidade gestora do recinto deve assegurar a formação regular e especializada do pessoal afeto à respetiva atividade, de acordo com o tipo de funções exercidas e nos termos da legislação aplicável.

4 – A entidade responsável pela gestão do teatro, cineteatro ou recinto, através de um orçamento próprio, deve assegurar uma gestão adequada dos recursos financeiros afetos à respetiva atividade, com instrumentos de gestão que assegurem a sua sustentabilidade económico-financeira, e promovendo a captação de fontes de financiamento alternativas e parcerias estratégicas.

5 – Para efeitos de credenciação, para além do disposto nos números anteriores são consideradas as regras e instrumentos de gestão previstos no regulamento interno do teatro, cineteatro ou recinto.

Artigo 9.º

Garantia do acesso público

1 – O teatro, cineteatro ou recinto a credenciar garante o acesso e a visita pública regulares.

2 – O horário de abertura do recinto deve ser regular, suficiente e compatível com a respetiva tipologia e localização, bem como com as necessidades das várias categorias de público, espectadores ou visitantes.

3 – O horário de abertura e de fecho é estabelecido no regulamento interno do recinto, de acordo com os critérios referidos no número anterior.

4 – O horário de abertura e de fecho deve ser amplamente publicitado e é obrigatoriamente afixado no exterior do recinto.

5 – Devem ser estabelecidos custos de ingresso ou bilhetes diferenciados e mais favoráveis em relação, nomeadamente, a jovens, idosos, famílias, estudantes e pessoas com necessidades especiais.

6 – As pessoas com necessidades especiais, nomeadamente pessoas com deficiência, têm direito a um apoio específico, que deve ser devidamente publicitado, devendo ser promovidas condições de igualdade na fruição cultural.

7 – O teatro, cineteatro ou recinto deve prestar ao público todas as informações que contribuam para proporcionar uma fruição com qualidade dos espetáculos, exposições cinematográficas e demais atividades do recinto, bem como o cumprimento da função educativa.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Cultura

Graça Maria da Fonseca Caetano Gonçalves

ANEXO

Formulário para instrução do pedido de credenciação de teatros e cineteatros da Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses

I - Identificação

1. Designação.
2. Contactos do proprietário do equipamento:

Morada, incluindo freguesia, código postal, concelho, distrito e NUT II;

Telefones;

Endereço eletrónico;

Página na Internet;

Identificação do responsável da entidade.

3. Contactos da entidade gestora do equipamento:

Designação da entidade;

Morada, incluindo freguesia, código postal, concelho, distrito e NUT II;

Telefone;

Endereço eletrónico;

Página na Internet;

Identificação do responsável da entidade.

4. Historial.
5. Missão.
6. Objetivos.
7. Regulamento interno.

II - Cumprimento das funções culturais

8. Programa do ano anterior.
9. Serviço educativo.
10. Plano de Segurança.

III - Recursos humanos, financeiros e instalações

11. Recursos humanos:
 - 11.1. Direção do equipamento;
 - 11.2. Restante pessoal afeto ao equipamento;
 - 11.3. Formação do pessoal afeto ao equipamento;
 - 11.4. Voluntários.
12. Recursos financeiros:
 - 12.1. Orçamento;
 - 12.2. Mecenato cultural.
13. Instalações:
 - 13.1. Áreas funcionais do equipamento;
 - 13.2. Propriedade do edifício;
 - 13.3. Acessibilidades;
 - 13.4. Restrições de acesso.
14. Estrutura orgânica e gestão de recursos:
 - 14.1. Plano de atividades do equipamento;
 - 14.2. Relatório de atividades;
 - 14.3. Enquadramento orgânico.
15. Regulamento.

IV - Acesso público

16. Horário de abertura.
17. Sinalização.
18. Ingresso.
19. Registo de visitantes.
20. Número de visitantes.
21. Estudos de públicos.

V - Reflexão final

VI - Declaração de compromisso

Declaro que todas as informações prestadas nos elementos constantes da presente candidatura à credenciação do ... correspondem à verdade, não tendo sido omitido nenhum facto relevante para a sua apreciação.

(Local e data.)

Nome do responsável máximo da entidade de que depende o equipamento:

(nome e assinatura.)